

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 08 DE MAIO DE 2000.

Adita Capítulo V ao Título VII da Lei nº 3.165,
de 07 de outubro de 1987 – Código de Posturas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES E/OU ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Adita Capítulo V ao Título VII na Lei nº 3.165, de 07 de outubro de 1987 – Código de Posturas, com a seguinte redação:

Art. 154A Fica vedada a instalação de Estações de Radiobase de Telefonia Celular nas seguintes situações:

I – em bens públicos municipais, mesmo que dominiais;

II – em áreas verdes complementares, escolas, centros de comunidade, centros culturais, museus, teatros e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

III – quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a trinta metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados ou residências;

IV – quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região.

Art. 154B Fica a cargo da Secretaria do Meio Ambiente Municipal – SMAM, através de decreto, regulamentar as condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, o limite máximo em densidade de potência, bem como o limite da densidade de potência irradiada total de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, seguindo orientação da escola europeia sobre a matéria.

Art. 154C O Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU – será apreciado pela Secretaria do Desenvolvimento Urbano – SDU, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema.

Art. 154D As empresas de telefonia, após a aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística, quando requererem licenciamento junto à SDU, deverão, entre outros documentos a serem estabelecidos por decreto, anexar compromisso de contratação de seguro contra terceiros.

Art. 154E O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental serão de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente Municipal, que deverá efetuar medições regulares, no mínimo, de trinta em trinta dias.

§ 1º A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potências, em qualquer período de trinta minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, quando estiver com todos os canais em

operação.

§ 2º Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições deverão ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§ 4º As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais.

§ 5º Por ocasião da liberação para funcionamento e para renovação de licença anual, a SMAM exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida responsabilidade técnica.

Art. 154F As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instaladas em desconformidade com esta Lei deverão adequar-se em um prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art 154G O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) multa – ocorrendo a infração, é aplicada multa no valor de duas mil Unidades Fiscais de Referência – UFIRs. Persistindo a infração, após trinta dias da aplicação da multa, a penalidade é a suspensão do Alvará de Funcionamento;

b) cassação – se, decorridos trinta dias úteis da aplicação da suspensão do Alvará de Funcionamento, persistir a infração, o Município procederá à cassação do Alvará da instituição.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 08 de maio de 2000.

Gilberto José Spier Vargas,

PREFEITO MUNICIPAL.